

TC 006.566/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Oscar Martins Silveira, CPF 550.009.320-72

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Oscar Martins Silveira, na condição de proponente do projeto “A escola vai ao teatro / Rondônia e Acre” (Pronac 03-0578; processo original 01400.000839/2003-59; processo de TCE 01400.001381/2010-84), em razão da não prestação de contas e/ou não ressarcimento dos recursos captados de acordo com a Lei 8.313/1991, para a execução do referido projeto cultural, o qual teve por objetivo específico levar, gratuitamente, 93.000 (noventa e três mil) alunos de pré-escola e ensino fundamental da rede de ensino dos estados de Rondônia e Acre para assistir espetáculos infantis durante o horário normal de estudos nos anos letivos de 2003 e 2004 (peça 10, p. 4).

HISTÓRICO

2. Em 26/1/2003, o proponente apresentou, ao Ministério da Cultura, Solicitação de Apoio a Projetos (peça 10, p. 3-14), em que requereu autorização para a captação de recursos, no montante de R\$ 522.500,00, para desempenho de atividade cultural nos Estados de Rondônia e Acre, com espeque nas disposições da Lei 8.313/1991, referente aos benefícios do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

3. O pleito proposto foi aprovado, pelo então Ministro da Cultura, no dia 21/8/2003, conforme Carta Circular de Aprovação de Projetos (peça 10, p. 32). O montante autorizado à captação foi de R\$ 491.608,00.

4. Foram concedidas, pela Diretoria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, duas prorrogações de prazo para captação dos recursos junto ao(s) patrocinador(es), em 22/1/2004 (peça 10, p. 34) e 12/2/2005 (peça 10, p. 37).

5. Exaurido o prazo de prestação de contas, o Ministério da Cultura encaminhou, ao responsável, Carta Cobrança, de 3/9/2008, solicitando a apresentação dos documentos hábeis a atestar o cumprimento do objeto (peça 8, p. 2). Contudo, a comunicação retornou com a informação de que o proponente havia mudado de endereço (peça 10, p. 41-43).

6. Ato contínuo, em 16/10/2008, encaminhou-se correspondência eletrônica, ao Sr. Oscar Martins Silveira, pugnando pela prestação de contas (peça 8, p. 3). Em que pese haver nos autos comprovante de leitura pelo destinatário (peça 10, p. 44), não foi apresentada a documentação solicitada.

7. Edital N° 7, de 22 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 23/2/2010 (peça 8, p. 4), notificando o responsável a apresentar as contas devidas. Esgotado o prazo concedido, Nota Técnica n° 033/2010-CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 10, p. 51-55) sugerindo a instauração da presente tomada de contas especial.

8. Relatório de Tomada de Contas Especial N° 026/2010 (peça 5), de 12/3/2010, opinando

pelo débito, do Sr. Oscar Martins Silveira, com valor histórico consistente no total captado para a execução do projeto cultural (R\$ 220.000,00). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL000034, de 12/3/2010 (peça 9, p. 8).

9. Relatório de Auditoria (peça 6, p. 1-2), em 6/12/2011, anuindo aos encaminhamentos do Tomador de Contas. Certificado de Auditoria (peça 6, p. 3) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 4), em 7/12/2011 e 9/12/2011 respectivamente, pela não aprovação das contas. Em 13/1/2012, Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades (peça 7).

EXAME TÉCNICO

10. As análises de competência do Ministério da Cultura, com relação ao pleito de responsabilidade do Sr. Oscar Martins Silveira (Pronac 03-0578, peça 3), identificaram que embora houvesse sido captado o montante de R\$ 200.000,00 (peça 9) visando executar o projeto cultural “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre”, o responsável não prestou contas quanto às atividades desenvolvidas às expensas dos incentivos financeiros federais angariados.

11. Ao responsável foram oferecidas seguidas oportunidades de regularização das pendências (apresentação das contas e/ou ressarcimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Cultura), conforme peça 8, entretanto as tentativas quedaram infrutíferas.

12. Esgostadas as medidas administrativas internas, pelo órgão concedente, sem a elisão das irregularidades identificadas, haja vista a omissão do responsável em prestar as contas e/ou restituir os cofres do Fundo Nacional de Cultura, necessário citá-lo imediatamente, conforme previsto no art. 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com o propósito de apresentação da defesa e/ou recolhimento da importância devida. Cabe, somente, ajustar o valor do débito a ser atribuído ao responsável, excluindo-se, neste momento processual, a incidência dos juros de mora, em atenção ao disposto no art. 12, inciso II e parágrafo segundo, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme Demonstrativo de Débito à peça 11.

CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Oscar Martins Silveira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 10 a 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Oscar Martins Silveira, CPF 550.009.320-72, na condição de proponente do projeto cultural “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas quanto à aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c o art. 21 da Lei 8.313/1991;

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------------------	-------------------------------



60.000,00	30/12/2003
40.000,00	11/2/2004
30.000,00	8/3/2004
30.000,00	17/3/2004
30.000,00	31/3/2004
30.000,00	9/4/2004

Valor atualizado até 14/10/2014 : R\$ 388.537,63 (peça 11)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEX/RO, em 14 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5

Anexo – Matriz de Responsabilidade

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas	Sr. Oscar Martins Silveira, CPF 550.009.320-72, na condição de proponente do projeto cultural “A escola vai ao teatro / Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578).	2008	Omitir-se de prestar as contas referentes à aplicação dos recursos captados (R\$ 200.000,00) para a execução do projeto cultural “A escola vai ao teatro / Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578).	A omissão do responsável impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para aplicação no projeto cultural.	Não é possível atestar a boa-fé do responsável, em razão de não haver documentos hábeis a atestar a aplicação dos recursos captados no objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura.